



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

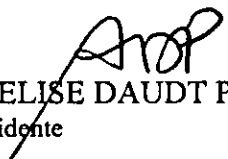
Processo nº : 13876.000474/2003-55  
Recurso nº : 133.715  
Acórdão nº : 303-33.291  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : NELSON CAPELLI E CIA LTDA. ME  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**OPÇÃO. SIMPLES. DÉBITOS PAGOS.**

Considerando que os débitos apurados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal encontram-se pagos, torna-se necessária a manutenção da empresa em questão no SIMPLES. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Maria Regina Godinho de Carvalho, Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de cancelamento de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, ocorrida em 01/11/00, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A empresa, com a finalidade de instruir o processo, foi intimada a apresentar a seguinte documentação, quais sejam:

- certidão negativa quanto à dívida ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em nome do interessado;
- certidão negativa de débitos – CND, válida, emitida pelo INSS, em nome do interessado;
- original e cópia simples dos DARF-SIMPLES referentes aos períodos de setembro de 1999; fevereiro, maio, outubro, novembro de 2002 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2003.

Cientificado de referida intimação em 09/06/03 (fls.46), o contribuinte apresentou os documentos solicitados e declarou que:

- como foi excluída do SIMPLES não é possível emitir CND do INSS;
- para comprovar a ausência de faturamento nos períodos de fevereiro, maio, setembro, outubro e novembro de 2002 juntou recibo de entrega da declaração anual simplificada de 2003;
- não apresentou os DARF-SIMPLES referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, pois também não houve faturamento;
- não apresentou certidão negativa quanto à dívida ativa da União, pois consta indevidamente débito inscrito e que está sendo regularizado, como faz prova as cópias dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União anexos.

Processo nº : 13876.000474/2003-55  
Acórdão nº : 303-33.291

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, através do despacho decisório nº 237/2004, indeferiu o pedido de cancelamento feito pelo requerente, sob o argumento de que existe débito inscrito na dívida ativa da União, de responsabilidade da empresa, sem qualquer condição de suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 9º, XV, da lei 9.317/96.

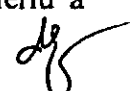
Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação à decisão que indeferiu o seu pedido de cancelamento aduzindo, em síntese, que:

- os débitos apontados como pendentes foram recolhidos, tanto é que a inscrição de nº 80 6 96 099636-28 foi cancelada e a de nº 80 6 96 099637-09, apesar de continuar em exigência, consta dos autos guias de recolhimento referentes a tal cobrança;
- a inscrição referente ao processo nº 10855.209206/96-30 é indevida, uma vez que a dívida ali apontada esta paga, senão totalmente, pelo menos parcialmente, o que invalida a inscrição;
- requer prazo para recolher as importâncias não comprovadas, sem que isso implique na exclusão do SIMPLES, uma vez que não tinha conhecimento de tais débitos à época da opção;
- o recorrente vem cumprindo todas as obrigações como empresa enquadrada no SIMPLES;
- por fim, requer a reforma da decisão impugnada, cancelando-se a sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SP determinou a retorno do processo a DRF de origem para que fossem verificados os documentos acostados ao presente e as alegações do contribuinte.

A DRF em Sorocaba, em atendimento a determinação da DRJ - SP, informou que: *"o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, relativo ao processo nº 10855.209206/96-30, já foi analisado pela ARF/ITU, que, após pesquisas nos sistemas TRATAPAGTO E CONTACORPJ (fls. 93/98), concluiu pela manutenção da inscrição, uma vez que os pagamentos efetuados pela interessada estão alocados a outros débitos, inexistindo saldos disponíveis passíveis de alocação (fls. 99)."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - SP, indeferiu a solicitação da interessada, exarando a seguinte ementa:



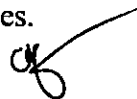
Processo nº : 13876.000474/2003-55  
Acórdão nº : 303-33.291

*“EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA A existência de débito inscrito em dívida ativa impede a permanência da empresa no Simples. Solicitação Indeferida.”*

Cientificado da mencionada decisão em 17/08/05 (fls.108), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 15/09/05 (fls. 109/110), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

- para não mais discutir, recolhe novamente o imposto já pago, para se beneficiar da Medida Provisória nº 252 de 15/06/2005 que no seu artigo 32 alterou o artigo 15 da Lei 9.317/96;
- a exclusão com data retroativa tornaria impossível o pagamento dos impostos devidos;
- a recorrente agiu de boa-fé e o fato de cancelar sua exclusão do Simples não representaria prejuízo para o erário público, pois a recorrente cumpriu todas as suas obrigações como empresa enquadrada no Simples.

É o relatório.



Processo nº : 13876.000474/2003-55  
Acórdão nº : 303-33.291

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Da análise dos autos em questão, constata-se que o débito cobrado através do processo de nº 10855.209205/96-77 foi extinto em 21/07/03, tendo em vista o pagamento realizado pelo contribuinte (fls.60).

Quanto ao débito consubstanciado no processo de nº 10855.209206/96-30 que ensejou a manutenção da exclusão da sistemática do SIMPLES pela DRJ de origem, tendo em vista que os pagamentos realizados pelo interessado não foram suficientes para quitar todo o débito, conforme declaração de fls. 100, voto no sentido de que o pagamento integral, mesmo que a destempo, realizado pelo contribuinte (fls.112), com base na Medida Provisória nº 252, de 15/06/05, deve ser considerado válido para quitar o débito ainda pendente e garantir a permanência da ora recorrente na sistemática do SIMPLES.

A corroborar, vale dizer que o contribuinte a época que teve conhecimento da existência de r. débito procurou quitá-lo, demonstrando seu ânimo de não possuir pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Nesses termos, considerando que os débitos apurados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal encontram-se pagos, torna-se necessária a manutenção da empresa em questão no SIMPLES.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora